



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052352-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FPC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDEC. Nº: 2052352-27.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EBTE.: FPC Indústria Metalúrgica Ltda. (atual denominação de Forusi Forjaria e Usinagem Ltda.)

EBDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

VOTO Nº: 32721

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação da existência de contradição no julgado – Não reconhecimento – Requisitos do art. 1022, do NCPC não preenchidos – Caráter infringente do recurso – Embargos conhecidos e rejeitados.

FPC Indústria Metalúrgica Ltda. (atual denominação de Forusi Forjaria e Usinagem Ltda.) ingressou com embargos de declaração relativos ao acórdão de fls. 210/215 (do apenso), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante para manter a r. decisão de fls. 154/155, integrada pela decisão de fls. 170 destes autos e fls. 867/868 proferidas pelo juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de substituição da penhora dos veículos da devedora por ações preferenciais-Classe B, emitidas pelo Banco do Brasil.

Manifesta discordância quanto ao julgamento proferido, reiterando os argumentos já apresentados no sentido de que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não possui caráter absoluto, além de violar o art. 805 do CPC que prevê o princípio da menor onerosidade na execução. Aponta contradição no tocante à valoração dos atributos de exigibilidade, liquidez e certeza do bem oferecido em garantia, insistindo que existe farta documentação comprobatória nos autos de que o título oferecido possui credibilidade nos moldes dos laudos, parecer e julgados anexados aos autos, sendo suficiente para seu acolhimento como garantia na execução fiscal. Pede provimento ao recurso para que seja deferido o pedido de substituição da penhora dos veículos de placas EWJ4447, FVI4265 e FZS8424, pelas ações do Banco do Brasil como garantia do juízo (fls. 01/10).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço os embargos e nego-lhes provimento.

O que a embargante aponta como contradição diz respeito, na verdade, à sua discordância diante do entendimento desta Turma Julgadora no tocante ao mérito da questão debatida, buscando solução diversa do que restou decidido no acórdão.

A despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, o acórdão considerou legítima a recusa da exequente quanto à oferta de ações preferenciais-Classe B, oriundas da cártula/título múltiplo nº 121.96 e emitidas pelo Banco do Brasil, consignando expressamente que *“conforme restou pacificado no julgamento do invocado REsp. nº 1.337.790/PR, pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 578) (...) na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do [antigo] CPC. Para afastar a ordem legal, deve apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 [antigo] do CPC).”*

O julgado ainda deixou claro que *“Uma vez que as tentativas de bloqueio on-line de ativos financeiros da devedora resultaram em valores inferiores ao montante do débito e não foram encontrados outros bens penhoráveis em nome da executada, a exequente requereu a penhora de veículos de via terrestre, que se encontra em quarto lugar na ordem de preferência do referido artigo 835, do CPC e em sexto lugar na ordem de preferência do art. 11, da LEF”* e que *“a recorrente deixou igualmente de comprovar a alegação de que os bens penhorados são indispensáveis ao exercício de sua principal atividade relacionada ao comércio varejista de materiais hidráulicos, usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, em especial porque dentre os bens penhorados encontram-se veículos de passeio”, ausente fundamento para a substituição pretendida, bem como violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor.”*

A embargante não concorda com a conclusão alcançada, todavia, divergência em relação à motivação ou quanto ao resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Anoto, ainda, que *“A contradição impugnável por meio*

dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada, e não a divergência entre a parte e o julgador sobre a correta interpretação a ser dada à lei.” (EDcl no AgRg na Rcl 45722 / MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, j. 03/08/2023, DJe 08/08/2023).

Houve a necessária fundamentação, no acórdão, sobre os temas suscitados pelas partes, não vislumbrados os vícios apontados, de modo que ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC a autorizar os presentes embargos, especialmente por pretender, por via oblíqua, a reanálise da matéria já debatida e decidida.

Para efeito de prequestionamento anoto que todas as matérias suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos legais enfrentados e que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento dos embargos de declaração.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator